



**PROCESSO TC N° 06383/19**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2018

**Gestora:** Léa Santana Praxedes

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELLO - IPSEMC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. PRESIDENTE. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE DAS CONTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01230/2021**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Léa Santana Praxedes.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 904/ 931, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita orçamentária e intraorçamentária arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2018, o montante de R\$ 38.000.650,75;
2. As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS Municipal somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 15.352.629,34;
3. As despesas com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 13.770.055,89, valor correspondente a 89,69% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
4. O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 22.648.021,41;
5. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS foi o Sr. Guilharde de Sousa Lourenço, Diretor de Gestão de Investimentos Previdenciários, possuindo a certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011, válida até 13/09/2021;
6. O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 171.486.579,10, valor 15,18% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 06383/19

7. No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do RPPS do Município de Cabedelo estão em conformidade com a mencionada resolução, bem como com a estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento do regime previdenciário em questão para o exercício de 2018;
8. A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício em análise foi elaborada em 13/12/2017, cumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações, cuja aprovação pelo Conselho Administrativo Previdenciário e pelo Conselho Fiscal se deu na data citada e em conformidade com o disposto no artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
9. O Balanço Patrimonial registra, no Passivo Não Circulante, provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo, no valor de R\$ 189.403.700,35, estando em conformidade com as indicadas na Avaliação Atuarial realizada com data base em 31/12/2018;
10. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Cabedelo contava com 1.978 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 471 aposentados e pensionistas;
11. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS custeadas com recursos previdenciários próprios (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício financeiro, o montante de R\$ 1.474.074,87, correspondendo a 1,66% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
12. No que respeita à compatibilidade das alíquotas de contribuição vigentes com as sugeridas no cálculo atuarial, verificou-se que as mesmas são compatíveis tanto em relação às indicadas na avaliação atuarial, como em relação aos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98 (Alíquota do servidor efetivo: 11,00%; Alíquota patronal – Custo normal: 12,50%; e Alíquota patronal – Custo suplementar: 9,00%);
13. Existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente no fim do exercício financeiro.
14. Destacou as seguintes irregularidades:
  - 14.1. Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
  - 14.2. Ausência de discriminação, no Sagres, das receitas oriundas de adimplemento de parcelamentos;
  - 14.3. Não há investimentos nas categorias "FI RF Referenciado (Art. 7º, III, "a")"; "Certificado de Depósito Bancário (CDB) (Art. 7º, VI, "a")"; "Cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC) (Art. 7º, VII, "a")"; "Cotas de FI de renda fixa de crédito privado (fundos de renda fixa) (Art.



## PROCESSO TC Nº 06383/19

7º, VII, "b"); "FI de Ações Referenciadas (Art. 8º, I, "a)"; "FI Multimercado (Art. 8º, III); "FI em Participações (FIP) (Art. 8º, IV, "a)"; e "FI Imobiliário (FII) (Art. 8º, IV, "b)", portanto em descumprimento aos limites mínimos estabelecidos na política de investimentos para o exercício 2018;

- 14.4. Ausência de comprovação de realização de reuniões do Comitê de Investimentos nos 3º e 4º trimestres do exercício 2018, em descumprimento do art. 4º da Resolução Normativa nº 001/2016;
  - 14.5. Observou-se a presença de empenhos nos elementos 01 (Aposentadorias), 03 (Pensões) e 05 (Outros benefícios previdenciários) efetuados pela Prefeitura Municipal e não pelo Instituto de Previdência, o que indica a realização de despesas previdenciárias fora do Instituto;
  - 14.6. Contratações de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
  - 14.7. Divergência entre as informações enviadas pela gestora do RPPS e as constantes no site do Ministério da Previdência Social a respeito da quitação das parcelas 01 (um) a 08 (oito) do Acordo de Parcelamento Cadprev nº 00868/2013.
15. Por fim, a Auditoria sugeriu as seguintes recomendações à gestão do RPPS:
- 15.1. Corrigir o cadastro no Sagres das contas 99673 junto a Caixa Econômica Federal e 978261 junto ao Banco Itaú. Ambas são contas de investimentos cadastradas como contas correntes;
  - 15.2. Atenção para a fidedignidade das informações quando da remessa para esta Corte de Contas.

Ressalta-se que no tocante à irregularidade atinente à presença de empenhos nos elementos 01 (Aposentadorias), 03 (Pensões) e 05 (Outros benefícios previdenciários) efetuados pela Prefeitura Municipal e não pelo Instituto de Previdência, a Unidade Técnica sugeriu a notificação do prefeito para também apresentar defesa para a eiva.

Regularmente intimada, a gestora do IPSEMC apresentou defesa por meio do Documento TC nº 32293/20, fls. 938/1008, ao passo que, após citado, o prefeito juntou defesa através do Documento TC nº 35877/20, fls. 1012/1085.

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados nas defesas, a Auditoria elaborou o relatório às fls. 1093/1106, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades: ausência de discriminação, no Sagres, das receitas oriundas de adimplemento de parcelamentos; e contratações de serviços contábeis valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Ademais, a Unidade Técnica sugeriu recomendação à gestão do IPSEMC no sentido de atentar para o correto preenchimento do questionário de informações e disponibilidade de dados solicitados pela Auditoria.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 06383/19

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1572/20, fls. 1109/1116, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

1. Regularidade com ressalvas, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo, de responsabilidade da Sra. Léa Santana Praxedes;
2. Aplicação de multa pessoal à Gestora da Autarquia Previdenciária, nos termos artigo 32 da RN-TC n. 07/2004 e do artigo 56, da LOTCE/PB, face às irregularidades apontadas;
3. Envio de recomendações no sentido de(o):
  - a. se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas; e
  - b. correto preenchimento do questionário de informações e disponibilidade de dados solicitados pela Auditoria.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

### PROPOSTA DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- I. Ausência de discriminação, no Sagres, das receitas oriundas de adimplemento de parcelamentos; e
- II. Contratações de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

No tocante à ausência de discriminação, no Sagres, das receitas oriundas de adimplemento de parcelamentos, por se tratar de falha meramente contábil, o Relator entende que a eiva não deve macular a presente prestação de contas, sendo cabível a recomendação para que a gestão do IPSEMC proceda o registro adequado e em separado das mencionadas receitas.

Quanto à contratação de serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, esta 2ª Câmara tem aceito em seus julgados contratações de tais serviços mediante o citado procedimento, o que leva o Relator a afastar a eiva.

Pelo exposto, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- a. Julgue regular as presentes contas; e
- b. Recomende à gestão do IPSEMC no sentido de adotar de providências corretivas, relativamente à falha contábil subsistente, bem como, de atentar para a fidedignidade das informações quando da remessa para esta Corte de Contas.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 06383/19

#### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06383/19, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Léa Santana Praxedes, ACORDAM os Conselheiros da 2<sup>a</sup> CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR as presentes contas; e
- II. RECOMENDAR à gestão do IPSEMC no sentido de adotar de providências corretivas, relativamente à falha contábil subsistente, bem como, de atentar para a fidedignidade das informações quando da remessa para esta Corte de Contas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 09:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 08:30



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:45



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL